**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 25/11/2022.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 30/2022. Compareceram; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da SEDUC; Adelayne Bazzano Magalhães, representante da SES; Fabíola Correa, representante da FECOMÉRCIO; Rodrigo Gomes Bressane, representante do Instituto Ação Verde; Marcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do ITEEC; Lediane Benedita de Oliveira, representante da FEPESC; William Khalil, representante do CREA. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª J.J.R. iniciou a reunião.

**Processo n. 17593/2020 Interessada – Madeireira Medianeira Ltda. Relatora - Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC. Advogado – Sérgio Dressler Buss – OAB/MT 5.431-A. Auto de Infração n. 002117D, de 07/01/2020.** Por comercializar 16.125 m³ de madeiras serradas em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme auto de constatação n. 059/2019 do INDEA-MT datado de 30/07/2019 acostado no processo n. 427119/2019. Decisão Administrativa n. 5546/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/12/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 002117D, de 07/01/2020, arbitrando multa no valor de R$ 4.837.50 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento de nulidade do auto de infração, já que lastreado em auto de constatação inepto. Voto da relatora, conhecendo do recurso, decidindo pela improcedência do mesmo, confirmando a decisão de primeira instância a qual homologou o Auto de Infração n. 002117D, de 07/01/2020, arbitrando contra a autuada a penalidade de R$ 4.837.50 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. Decidiram por unanimidade, acolher o voto da relatora e negar provimento ao recurso interposto confirmando a decisão de primeira instância a qual homologou o Auto de Infração n. 002117D, de 07/01/2020, arbitrando contra a autuada a penalidade de R$ 4.837.50 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo nº 145238/2020 - Interessado – Hospital de Medicina Especializada Ltda. - Relatora – Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC - Advogado – Eder Roberto Pires de Freitas – OAB/MT 3.889. Auto de Infração n. 20013041, de 24/03/2020.** Por deixar de atender a Notificação n. 17024E, de 03/03/2017. Decisão Administrativa n. 5790/SGPA/SEMA/2020, homologada em 21/12/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 20013041, de 24/03/2020, arbitrando R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da inocorrência da infração, caso superada requer-se a minoração da penalidade da multa arbitrada para a fixação no mínimo legal. Voto da relatora, conhecendo do recurso, decidindo pela improcedência do mesmo, confirmando a decisão de primeira instância a qual homologou o Auto de Infração n. 20013041, de 24/03/2020, arbitrando R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de notificação, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. Decidiram por unanimidade, acolher o voto da relatora e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente e confirmar homologação do Auto de Infração n. 20013041, de 24/03/2020, arbitrando R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo nº 164271/2015 - Interessado – José Gonçalo de Souza da Silva -** **Relatora – Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC - Advogado – Leonardo Luiz Nunes Bernazzolli – OAB/MT 10.579. Auto de Infração n. 0226, de 04/04/2015.** Por pescar mediante a utilização de petrechos não permitidos pela legislação vigente. Decisão Administrativa n. 1969/SGPA/SEMA/2020, homologada em 29/06/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 0226, de 04/04/2015, arbitrando multa no valor de R$ 1.196,00 (um mil, cento e noventa e seis reais), com fulcro no artigo 35, inciso II do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, pelo Decreto Federal n. 6514/2008. Voto da relatora, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a juntada da defesa em 22/04/2015 (fls.15/v) e a emissão de Certidão de Antecedentes em 19/05/2020 (fls.35). Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a juntada da defesa em 22/04/2015 (fls.15/v) e a emissão de Certidão de Antecedentes em 19/05/2020 (fls.35)., e, consequentemente, arquivamento dos autos. **Processo nº 158766/2018 - Interessado – Silva Ribeiro & Costa Ltda. – ME – Relatora - Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC - Advogado – Ilvanio Martins – OAB/MT 12301-A. Auto de Infração n. 1055D, de 13/03/2018.** Por comercializar 34,9398 m³ de madeiras serradas, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de inspeção n. 0412D. Decisão Administrativa n. 1494/SGPA/SEMA/2021, homologada em 05/05/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 1055D, de 13/03/2018, arbitrando multa no valor total de R$ 10.481,94 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, a extinção da multa pela insubsistência, ausência de laudo do INDEA, pela inocorrência de ato delituoso, por violação ao artigo 15 do Decreto Estadual 1375/2008, e, como dos incisos II e IV do artigo 6º da Portaria-SEMA 30/2007. Voto da relatora, conhecendo do recurso, decidindo pela improcedência do mesmo, confirmando a decisão de primeira instância a qual homologou o Auto de Infração 1055D, de 13/03/2018, arbitrando multa no valor de R$ 10.481,94 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto da relatora, mantendo-se incólume à Decisão Administrativa, arbitrando multa no valor de R$ 10.481,94 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008. **Processo nº 472206/2016 - Interessado – Prefeitura Municipal de Campos de Júlio – Relatora - Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC - Procurador Jurídico (a) – Viviene Barbosa Silva. Auto de infração 6370 de 18/08/2016.** Por fazer funcionar captação de água subterrânea sem outorga de uso de recurso híbrido, através dos poços tubulares localizados nas coordenadas acostadas nos autos, que abastecem a cidade; por perfurar, instalar poço tubular para captação de água subterrânea sem autorização do órgão ambiental, nas coordenadas acostadas nos autos. Fato constatado no auto de inspeção n. 164726 de 18/08/2016. Decisão Administrativa n. 1292/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/03/2021, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 6370, de 18/08/2016, arbitrando contra o autuado, multa que resulta em R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com o fulcro no artigo no artigo 66 e 80 do Decreto federal 6.515/2008. Requer o recorrente, o acolhimento das preliminares suscitadas por implicarem em nulidade da decisão recorrida, por vício insanável decorrente da violação ao devido processo legal e ao princípio da razoabilidade. Voto da relatora, conhecendo do recurso e pela improcedência do mesmo, confirmando a decisão de primeira instância a qual homologou o Auto de Infração n. 6370 de 18/08/2016, arbitrando multa no valor total de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora, pela improcedência do recurso, confirmando a decisão de primeira instância a qual homologou o Auto de Infração n. 6370 de 18/08/2016, arbitrando multa no valor total de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com o fulcro no artigo no artigo 66 e 80 do Decreto Federal 6.515/2008. **Processo nº 38984/2020 - Interessado – Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte - Relator – Leonardo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE - Procurador (a) – Bruno Ricardo Barela Iori – OAB/MT – 18.438. Auto de Infração n. 20173002, de 27/01/2020.** Por fazer funcionar atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme Auto de Inspeção n. 20171010. Decisão Administrativa n. 5793/SGPA/SEMA/2020, homologada em 21/12/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 20173002, de 27/01/2020, arbitrando multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja acolhida a atenuante suscitada, caso não seja acolhido os requerimentos anteriores, requer a suspensão do auto de infração até análise definitiva do protocolo 187237/2019, julgando procedente o presente recurso. Voto do relator, conhecendo do recurso, e no mérito deu parcial provimento, para reduzir a multa aplicada para o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 31, II e 33 do Decreto Estadual 1986/2013. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, dando parcial provimento ao recurso, reduzindo a multa imposta ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). **Processo nº 97298/2020 - Interessado – José Luiz da Silva - Relator – Leonardo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE - Advogado – Geize A. de Medeiros – OAB/MT 10.830. Auto de Infração n. 20033149, de 04/03/2020.** Por desmatar a corte raso, 33,517 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico n. 009/CGMA/SRMA/SEMA/2020 constantes no Processo n. 394632/2019 e Relatório Técnico n. 0102/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa n. 1764/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/04/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 20033149, de 04/03/2020, arbitrando multa no valor de R$ 167.585,00 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, seja anulado o auto de infração, pela impossibilidade e imoralidade do objeto. Voto do relator, conhecendo do recurso, e no mérito mantenho incólume a Decisão Administrativa n. 1764/SGPA/SEMA/2021, que homologou o Auto de Infração n. 20033149, multa no valor de R$ 167.585,00 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco mil reais). Em discussão. O atual representante do Instituto AÇÃO VERDE, retificou o voto oralmente para, somente, reduzir a multa imposta ao valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Decidiram por unanimidade acolher o voto retificado oralmente, dando parcial provimento ao recurso, reduzindo a multa imposta ao valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). **Processo nº 284156/2016 - Interessado – Dardarnellos Ind. e Com. De Madeiras Ltda. - Relator – Leonardo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE - Advogado (a) – Rogério Caporossi e Silva – OAB/MT 6.183. Auto de Infração n. 0096D, de 01/06/2016.** Por comercializar 26,666m³ de madeira serrada em bruto, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Laudo Técnico de identificação do INDEA-MT n. 028/2015 datado de 25/06/2015. Decisão Administrativa n. 5065/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/12/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 0096D, de 01/06/2016, arbitrando multa no valor de R$ 7.999,80 (sete mil reais, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, a adequação ao artigo 47, § 4 do Decreto Federal 6514/2008, tendo em vista que o recorrente não praticou a infração de transporte de madeira irregular, mas sim o de comercialização de madeira descoberta de licença, sendo que a multa aplicada se baseia no §3º do referido artigo o que não se aplica no caso. Voto do relator, conhecendo do recurso e por ser tempestivo, e no mérito, julga procedente, para afastar a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, no mérito, julgando procedente, para afastar a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e, por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo nº 553643/2019 - Interessado – Auto posto Masut VIII Ltda. – Relator – Leonardo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE - Advogado – Danillo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866/O. Auto de Infração n. 3588, 07/11/2019.** Fazer funcionar atividade de comércio de varejista de combustíveis em desacordo com licença obtida e, ainda, contrariando as condicionantes na licença de operação n. 308918/2017 indicadas no item 4 do Parecer Técnico n. 11109/DUDRONDON/SURAT/2017, conforme Relatório Técnico n. 258/DUD/RONDON/SEMA/2019. Decisão Administrativa n. 5789/SGPA/SEMA/2020, homologada em 21/12/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 3588, 07/11/2019, arbitrando multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66, caput, e parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, que seja reduzido o valor da multa imposta, por base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Voto do relator, conhecendo do recurso e no mérito julga totalmente improcedente, mantendo incólume a Decisão Administrativa n. 5789/SGPA/SEMA/2020, a qual homologou o Auto de Infração n. 3588, 07/11/2019, aplicando multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66, caput, e parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, negando provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo incólume a Decisão Administrativa n. 5789/SGPA/SEMA/2020, a qual homologou o Auto de Infração n. 3588, 07/11/2019, aplicando multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66, caput, e parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo nº 86165/2020 - Interessado – Condomínio Solar das Torres - Relator – Rodrigo Gomes Bressane - INSTITUTO AÇÃO VERDE - Advogada – Tairine Elisa Bobato Schmitt – OAB/MT 17.174. Auto de infração 20013027 de 26/02/2020.** Por lançar efluente sem outorga de diluição em vigência, visto que a portaria de outorga n. 590/2012 venceu em 04/12/2015. Por deixar de apresentar relatórios de monitoramento de vazão referente a portaria de outorga n. 590/2012, conforme despacho fl. 99 do processo n. 47026/2012 e manifestação técnica n. 019/2020/CFE/SUF/SEMA-MT. Decisão Administrativa n. 704/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/02/2021, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 20013027, de 26/02/2020, arbitrando multa de no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 81 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, a redução para o mínimo legal da multa com o fulcro nos artigos 66 e 81 do Decreto Federal 6.514/2018. Voto do relator, reconhecendo o recurso por ser tempestivo e no mérito, dando parcial provimento para adequar o valor das multas aplicadas através da Decisão Administrativa n. 704/SGPA/SEMA/2021. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator e manter a Decisão Administrativa n. 704/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/02/2021 pela homologação parcial do Auto de Infração n. 20013027 de 26/02/2020, arbitrando multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 81 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo nº 204099/2010 - Interessado – Ciagra Cia. Agropastoril Aruanã -** **Relator – Rodrigo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE - Advogado – Mauro Rosalino Breda – OAB/MT 14.687. Auto de Infração n. 123789, de 01/03/2010.** Por impedir ou dificultar a regeneração natural em 174,9003 hectares em área considerada de preservação permanente conforme solicitação feita da página 214 do processo n. 101122/2005. Decisão Administrativa n. 187/SGPA/SEMA/2021, homologada em 17/03/2021, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 123789, de 01/03/2010, arbitrando multa no valor de R$ 813.000,00 (oitocentos e treze mil reais), com fulcro no 48 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, seja declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme artigo 21 do Decreto Federal 6514/2008. Voto do relator, conhecendo e dando provimento ao recurso interposto pelo recorrente, decidindo pelo arquivamento do processo administrativo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a ciência da lavratura do Auto de Infração n. 123789, de 01/03/2010, fls.10 e a decisão condenatória recorrível, homologada em 17/03/2021, fls. 321/322, nos termos do artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013 e, por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo nº 731679/2010 - Interessado – Érica Maria Geiger Rigodanzo - Relator – Augusto Cesar da Costa Castilho – IBAMA - Advogados – Pedro Francisco Soares OAB/MT 12.999 - Izaura José Padilha dos Santos Soares – OAB/MT 21.066. Auto de Infração n. 107430, de 16/09/2010.** Por fazer uso de fogo em 59,882 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 138615, de 16/09/2010. Decisão Administrativa n.175/SGPA/SEMA/2020, homologada em 05/06/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 107430, de 16/09/2010, arbitrando multa no valor de R$ 1.347.345,00 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 51 e 60 ambos do Decreto Federal n. 6514/2008, triplicado nos termos do artigo 34, inciso I do Decreto Estadual n. 1986/2013. Requer o recorrente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estadual derivada do tempo transcorrido até o julgamento da infração ser superior a 5 (cinco) anos. Voto do relator, conhecendo do recurso, e dando provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ocorrida entra a defesa administrativa, em 20/10/2010, fls. 20/34 até o Ofício para apresentação das alegações finais, 29/08/2019, fsl. 64 e, por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo nº 581049/2015 - Interessado – Annibal Crosara Júnior -Relator – Augusto Cesar da Costa Castilho – IBAMA - Advogado – Marcus Vinicius Labre Lemos de Freitas – OAB/GO 14.282. Auto de Infração n. 137167, de 23/09/2015.** Por descumprir embargo de obra; por ampliar estabelecimento em unidade de conservação (casa embargada); por causar dano a unidade de conservação (construção de torre, construção de rede de energia elétrica, retirada e queimada de vegetação nativa). Decisão Administrativa n. 2764/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/09/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 137167, de 23/09/2015, arbitrando multa no valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), com fulcro nos artigos 66, 79 e 91 todos do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme artigo 21 do Decreto Federal n. 6514/2008. Voto do relator, conhecendo do recurso, negando provimento e reduzindo a multa para o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Em discussão. A representante da SES apresentou oralmente voto divergente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Em votação. Decidiram por unanimidade acolher o voto divergente, pelo provimento do recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, ocorrida entre a lavratura do Auto de Infração, em 23/09/2015, fl. 1 até a Certidão, em 12/12/2019, fl. 19 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo nº 310600/2020 - Interessado – Moacir Domingues da Silva - Relator (a) - Augusto Cesar da Costa Castilho – IBAMA - Procurador (a) – Moacir Domingues da Silva – CPF nº 266.149.628-92. Auto de Infração n. 201631380 de 26/08/2020.** Por destruir e danificar a corte raso uma área total de 194,63 hectares de vegetação nativa de especial preservação do Bioma Amazônico, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sendo 68,77 hectares no ano de 2019 e 125,86 hectares no ano de 2020, conforme descrito do Auto de Inspeção n. 201611089. Decisão Administrativa n. 2198/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/06/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 201631380 de 26/08/2020, arbitrando multa no valor de R$ 973.150,00 (novecentos e setenta e três mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, que o Recurso seja julgado procedente, anulando-se o auto de imposição de multa e de infração n. 201631380, ante as informações prestadas, tendo em vista que o recorrente não descumpriu nenhuma advertência, evitando-se com isso prejuízos maiores. Voto da relatora, pela homologação do Auto Infração 201631380, no valor de R$ 973.150,00 (novecentos e setenta e três mil, cento e cinquenta reais) conforme estabelecido pelo artigo 50 do Decreto Federal n. 6514/2008. Decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora e manter a Decisão Administrativa n. 2198/SGPA/SEMA/2021, arbitrando multa no valor de R$ 973.150,00 (novecentos e setenta e três mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo nº 400137/2016 -** **Interessado – Matheus Varmeling Capitanio - Relator(a) – César Esteves Soares – IBAMA - Advogado (a) – Adriana Vanderlei Pommer – OAB/MT 14.810.** Após apregoado o processo pelo presidente, o procurador informou que havia feito um pedido de conciliação, com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, (Protocolo n.º 31866/22), ato continuo o presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido e determinou a retira de pauta, para os devidos encaminhamentos. **Processo nº 278757/2018 - Interessado – Mituaki Shigueno - Relator – César Esteves Soares – IBAMA - Advogada – Geize Aranha de Medeiros – OAB/MT 10.830. Auto de Infração n. 1201D, de 24/05/2018.** Por destruir 185,2 hectares de vegetação nativa de cerrado objeto de preservação (pantanal) sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção n. 0398D. Decisão Administrativa n. 3282/SGPA/SEMA/2020, homologada em 24/09/2020, homologando a Auto de Infração n. 1201D, de 24/05/2018, arbitrando multa no valor de R$ 926.000,00 (novecentos e vinte e seis mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento de nulidade arguida e caso não seja acolhida, requer seja recalculado o valor da multa aplicada. Voto do relator, conhecendo do recurso, mantendo a Decisão Administrativa de primeira instância, confirmando o valor de R$ 926.000,00 (novecentos e vinte e seis mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, mantendo a Decisão Administrativa de primeira instância, confirmando o valor de R$ 926.000,00 (novecentos e vinte e seis mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo nº 342475/2018 - Interessado – Eduardo Alves Zulli - Relator – César Esteves Soares – IBAMA - Advogado– José Antônio Ferreira dos Santos – OAB/MT 14.904. Auto de Infração 1219D de 12/06/2018.** Por desmatar a corte raso 191,90 hectaresde vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n.0509D; por desmatar a corte raso, 5,63 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 0509D. Decisão Administrativa n. 5762/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 1219D de 12/06/2018, arbitrando multa no valor de R$ 191.900,00 (cento e noventa e um mil e novecentos reais) , com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, a reforma da Decisão Administrativa n. 5.762/SGPA/SEMA/2021, para o fim de decretar a nulidade do Auto de Infração n.1219D, a fim de que nenhuma penalidade seja imposta ao recorrente. Voto do relator, mantendo a Decisão Administrativa de primeira instância, confirmando a sanção de multa no valor de R$ 191.900,00 (cento e noventa e um mil e novecentos reais), com o fulcro no art. 52 do Decreto Federal n. 6514/2008. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator negando o provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a Decisão Administrativa n. 5762/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 1219D de 12/06/2018, arbitrando multa no valor de R$ 191.900,00 (cento e noventa e um mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 106260/2016 - Interessado – Vagner de Oliveira Limeira - Relator – William Khalil – CREA - Advogado – Obadias Coutinho dos Reis – OAB/MT 7.877. Auto de Infração n. 100393, de 19/02/2016.** Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando a regularização, correção, ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental a Notificação n. 9060 de 13/01/2016. Decisão Administrativa n. 1381/SGPA/SEMA/2020, homologada em 06/05/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 100393, de 19/02/2016, arbitrando multa no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, que seja tornada sem efeito a decisão, haja vista a multa ser inexigível, porquanto, há decisão judicial transitada em julgada determinado a suspensão definitiva dos autos de infração e demais atos de autuação. Voto do relator, conhecendo do recurso, e, dando parcial provimento para redução de multa. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, dando parcial provimento ao recurso interposto para redução de multa administrativa para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da fundamentação e individualização, mantendo as demais penalidades. **Processo nº 110168/2014 - Interessado – SP Importação e Exportação de Madeiras Ltda. – ME - Relator (a) – William Khalil – CREA - Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração n. 132013162142.132013172311.131280.02-B, de 14/11/2013. Auto de Inspeção n. 132013162142.131280.01-B, de 13/11/2013. Termo de Apreensão n. 132013162142.124201312928.05-B, de 14/11/2013.** Por comercializar 43,15 m³ de madeira serrada em desacordo com autorização do órgão ambiental conforme Auto de Inspeção n. 132013162142.131280.01-B. Decisão Administrativa n. 146/SGPA/SEMA/2019, de 20/02/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 132013162142.132013172311.131280.02-B, de 14/11/2013, arbitrando multa no valor de R$ 12.945,00 (doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Voto do relator, reconheceu do recurso, dando provimento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a lavratura do Auto de Infração, em 14/11/2013, fl. 1 até a data de emissão da Certidão de antecedentes, em 02/10/2018, fl. 62, com fulcro no artigo 19, do Decreto Estadual n.1986/2013 e, por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo nº 310979/2015 - Interessado – Morro da Mesa Concessionária S/A - Relator (a) – William Khalil – CREA - Advogado (a) – José Carlos de Oliveira Guimarães Júnior – OAB/MT 5.959 - Leonardo Luis Nunes Bernazzolli – OAB/MT 10.579. Auto de Infração n. 128145, de 08/06/2015. Auto de Inspeção n. 18336, de 08/06/2015. Notificação n. 100379, de 19/05/2015. Notificação n. 100380, de 08/06/2015. Relatório Técnico n. 50°/2ª.CiaPMPA/BPMPA/2015.** Por desmatar área de preservação permanente entorno de nascente e olho d’agua perenes. Foi constado o desmatamento em torno do desmatamento de duas nascentes. Decisão Administrativa n. 3764/SGPA/SEMA/2020, de 01/10/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 128145, de 08/06/2015, arbitrando multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da prescrição em virtude do transcurso do lapso temporal nos termos do Decreto Federal 6514/2008. Voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Defesa Administrativa n. 3764/SGPA/SEMA/2020, de 01/10/2020, fl. 35 e a certidão data da Certidão de antecedentes 14/02/2020, fl. 106 e por consequência o cancelamento dos autos. **Processo nº 222909/2021 - Interessado – André Luiz Savaris Eireli - Relator (a) – William Khalil – CREA - Advogado (a) – Carlos Augusto Moreira da Silva Júnior – OAB/MT – 19.794-O. Auto de Infração n. 210131190, de 07/05/2021. Termo de Embargo n. 21014755, de 07/05/2021. Auto de Inspeção n. 21011405, de 07/05/2021. Relatório Técnico n. 097/CFE/SUF/SEMA/2021.** Por desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, área equivalente a 0,73 hectare com fins de extração mineral; por realizar exploração mineral sem licença ambiental válida, conforme Auto de Inspeção 210131190. Decisão Administrativa n. 5473/SGPA/SEMA/2021, de 15/10/2021, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 210131190, de 07/05/2021, arbitrando multa no valor de R$ 30.730,00 (trinta mil, setecentos e trinta reais), com fulcro nos artigos 52 e 66 ambos do Decreto Federal N. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, se caso superada, requer o seja acatada a ocorrência da ilegitimidade passiva do autuado. Voto do relator, conheceu do recurso e deu parcial provimento, para reduzir a multa para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, pela redução do valor constante da Decisão Administrativa n. 5473/SGPA/SEMA/2021, de 15/10/2021, arbitrando multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo nº 315699/2016 - Interessado – Henrique Duarte Prata - Relator (a) – William Khalil – CREA - Advogado (a) – Geize A. de Medeiros – OAB/MT 10.830. Auto de Infração n. 0100G, de 27/06/2016.** Por desmatar a corte raso 126,31 hectares de vegetação nativa em área considerada de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico n. 0312/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa n. 5536/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/12/2020, homologando o Auto de Infração n. 0100G, de 27/06/2016, arbitrando multa no valor de R$ 631.550,00 (seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja anulado o auto de infração, pela impossibilidade e imoralidade do objeto, vez que na defesa administrativa fica claro que a propriedade está em processo de análise ambiental quanto ao seu bioma, o que afetará diretamente na autuação. Voto do relator, conhecendo do recurso, e preambularmente, rejeitando todas as preliminares suscitadas, dando improvimento ao recurso interposto, mantendo hígido o auto de infração lavrado com seus consectários legais. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, dando improvimento ao recurso interposto, mantendo hígido o auto de infração lavrado com seus consectários legais, arbitrando multa no valor de R$ 631.550,00 (seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo nº 598968/2017 - Interessado – Camilo Pasquini - Relator – William Khalil CREA - Advogado – Marcos Gattass Pessoa Junior – OAB/MT 12.264. Auto de Infração n. 167265, de 23/10/2017.** Por desmatar a corte raso 18,14 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de inspeção n. 154052. Por fazer uso de fogo em 9,04 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção n. 154052. Decisão Administrativa n. 2523/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/09/2021, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 167265 de 23/10/2017, totalizando a multa de R$ 22.650,00 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais) com o fulcro nos artigos 52 e 60 do c/c inciso I, do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja declarada a ilegitimidade passiva, haja vista, não há, ou não se localizou documento que demonstre a existência de vinculo jurídico. Voto do Relator, acolher a tese de ilegitimidade passiva do apelante, visto que não configurados os elementos para responsabilização administrativa ambiental. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, logo não se pode impor a responsabilidade a este, com base no conteúdo probante contido nos autos. Sendo assim, há de ser acolhida a tese de ilegitimidade passiva do apelante, visto que não configurados os elementos para responsabilização administrativa ambiental. **Processo nº 313552/2019 - Interessado – Célia Regina Peron Schimitt - Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas - SEDUC - Advogado – Amos Bernardino Zanchet Neto – OAB/MT 23.045. Auto de Infração n. 1834-D, de 02/07/2019.** Por deixar de atender o solicitado pelo órgão ambiental na notificação n. 149306/CRA/SRMA/2019, conforme folha 454, processo n 421017/2007. Decisão Administrativa n. 925/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/03/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 1834-D, de 02/07/2019, arbitrando multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da nulidade absoluta da presente autuação n. 1834D, por não ser a recorrente parte legitima para figurar dolo passivo. Voto do relator, conhecendo e dando provimento ao recurso interposto pelo recorrente, por falta de comprovação de conduta ilícita do recorrente, pressuposto da responsabilidade administrativa. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, em dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, por falta de comprovação de conduta ilícita do recorrente e por consequência arquivamento do processo. **Processo nº 7660/2017 - Interessado – JBS S/A. - Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogadas – Ana Paula Jacobus Pezzi – OAB/SP 269.754 e Martina Batista de Carvalho – OAB/SP 416.215. Auto de Infração n. 0100-E, de 21/12/2016.** Por operar em não conformidade com a licença obtida, deixando de realizar manutenções nas lagoas de tratamento proporcionando formação de ilhas de vegetação na lagoa facultativa, consequentemente comprometendo sua eficiência operacional; por causar poluição através da filtração de resíduos líquidos ocasionado pelos desprendimentos das mantas das lagoas anaeróbias e facultativas, conforme Auto de Inspeção n. 0096 de 21/12/2016. Decisão Administrativa n. 2929/SGPA/SEMA/2020, homologada em 08/10/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 0100-E, de 21/12/2016, arbitrando multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e 66 ambos do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, provimento do recurso para que seja anulado o Auto Infração por flagrante ausência dos pressupostos de validade e por violação do princípio da motivação nos termos do artigo 100, § 1° do Decreto Federal n. 6514/2008. Voto do relator, conhece do recurso e nega provimento ao recurso apresentado para manter a Decisão Administrativa 2929/SGPA/SEMA/2020, que homologou a penalidade de multa administrativa. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, negando provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a Decisão Administrativa 2929/SGPA/SEMA/2020, homologada em 08/10/2020, arbitrando multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e 66 ambos do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo nº 256032/2016 - Interessado – Adelino Migliorini – Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração n. 000010G, de 11/04/ 2016.** Por desmatar 123,99 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico n. 0138 /CFFF/SUF/SEMA/2016; por desmatar 50,00 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico n. 0138/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa n. 4905/SGPA/SEMA/2020, homologada em 17/11/2020, pela homologação Auto de Infração n. 000010G, de 11/04/2016, arbitrando multa de R$ 669.950,00 (seiscentos e sessenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 52 Decreto Federal n. 6514/08. Requer o recorrente, o reconhecimento do recurso administrativo em face da prescrição da pretensão punitiva. Voto do relator, reconhece do recurso apresentado a nulidade dos atos administrativos. Reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva estatal, sem que houvesse qualquer ato interruptivo. Em discussão. O representante da SEDUC retificou o voto oralmente reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a ciência do autuado, em 11/08/2016, fl.10 até homologação da Decisão Administrativa n. 4905/SGPA/SEMA/2020, homologada em 17/11/2020, fl. 14/15. Decidiram por unanimidade acolher o voto retificado oralmente, em dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a ciência do autuado, em 11/08/2016, fl.10 até homologação da Decisão Administrativa n. 4905/SGPA/SEMA/2020, homologada em 17/11/2020, fl. 14/15 e, por consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo nº 499387/2016 - Interessado – Prefeitura Municipal de Aripuanã - Relatora – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Procuradora – Jéssica Valéria Ferreiro – OAB/MT 12.074. Auto de Infração n. 0067-E, de 19/09/2016.** Por operar sem a devida licença ambiental (vencida), deixar de atender o item 4 e 5 da notificação n. 2410 de 18/08/2014, processo protocolo n. 511084/2014. Decisão Administrativa n. 5803/SGPA/SEMA/2020, homologada em 19/01/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 0067-E, de 19/09/2016, arbitrando multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 e 80 ambos do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, o provimento do recurso com a consequente declaração da prescrição intercorrente. Voto do relator, conhece do recurso e nega provimento ao recurso, mantendo incólume a Decisão Administrativa n. 5803/SGPA/SEMA/2020. EM discussão. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator negando provimento ao recurso interposto pelo recorrente e pela manutenção da Decisão Administrativa n. 5803/SGPA/SEMA/2020 arbitrando multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 e 80 ambos do Decreto Federal 6514/2008. **Processo nº 311016/2018 - Interessado – Prefeitura Municipal de Itaúba/MT - Relator(a) – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogado(a) – Melissa Sarzi Sartori – OAB/MT 7.914. Auto de Infração n. 159855, de 20/06/2018.** Por funcionar atividade de disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes; por lançar resíduos sólidos domiciliares e comerciais in natura, a céu aberto e diretamente no solo, sem adoção de medidas mitigadoras dos danos ambientais, e em desacordo com exigências estabelecidas em leis e atos normativos. Conforme Auto de Inspeção n. 180466. Decisão Administrativa n. 4086/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/09/2021, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 159855, de 20/06/2018, arbitrando multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 62, V e 66 ambos do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, caso superada a nulidade, requer seja revista aplicação de sanção no mínimo legal. Voto do relator, conhecendo do recurso e dando parcial provimento, para reduzir a penalidade das multas arbitradas, aos patamares mínimos legais. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, para redução das penalidades das multas arbitradas, aos patamares mínimos legais de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). **Processo nº 246302/2017 - Interessado – José Mateus Rondina - Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Procurador (a) – José Mateus Rondina – CPF nº 446.246.549-00. Auto de Infração n. 160005, de 20/04/2017. Auto de Infração n. 160005, de 20/04/2017.** Por fazer funcionar atividade de destinação finalidade resíduos sólidos urbanos, da construção civil e industriais, sem a licença emitida por órgão ambiental competente; por lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; e por desenvolver atividade de extração de cascalho utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização do órgão ambiental. Decisão Administrativa n. 3328/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/07/2021, homologando o Auto de Infração n. 160005, de 20/04/2017, arbitrando multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e 66 ambos do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, seja reconhecida a prescrição intercorrente do artigo 21, § 2ª do Decreto Federal n. 6514/2008 e artigo 1, §1ª da 9873/1999, com o devido arquivamento dos autos. Voto do relator, conhecendo do recurso e dando provimento, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. E discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre o recebimento do Auto de Infração, em 17/05/2017 e a Certidão negativa de antecedentes em 23/04/2021, fl. 29, julgando extinto o processo e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo nº 545114/2015 Interessado – Neimar Antônio Caovilla – Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração n. 6359, de 14/10/2015. Notificação n. 144978, de 25/06/15.** Instalar piscicultura sem as devidas licenças ambientais de acordo com Notificação n. 144978, de 25/06/2015; fazer intervenção/destruir 1.101715 hectares de área de preservação permanente – APP. Decisão Administrativa n. 5763/SGPA/SEMA/2020, de 17/12/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 6359, de 14/10/2015, arbitrando multa no valor de R$ 25.508,57 (vinte e cinco mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), com fulcro no artigo 43 e 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o conhecimento e provimento do recurso com o arquivamento do processo, em face da prescrição da pretensão punitiva. Voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, com consequente arquivamento dos autos. Em discussão. A representante da SES/Relatora, retificou o voto oralmente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Em votação. Decidiram por unanimidade acolher o voto retificado pela relatora, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a lavratura do Auto de Infração n. 6359, de 14/10/2015, fl. 2 até a Certidão, de 30/06/2020, fl. 75 e consequentemente arquivamento do auto. **Processo nº 147274/2015 - Interessado – Madergallo Madeiras Ltda - Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Procurador – Marcelo Henrique Cicero Leite – CPF nº 690.638.181-49. Auto de Infração n. 1469, de 19/03/2015. Auto de Inspeção n. 9654, 19/03/2015. Termo de Apreensão n. 111512, de 19/03/2015. Termo de Depósito n. 105827, de 19/03/2015. Relatório Técnico n. 014/CFFUC/SUF/SEMA/2015.** Por ter em depósito 281,4019 m³ de madeiras em tora sem autorização do órgão ambiental (saldo no cc-sema) conforme Auto de Inspeção n. 9654. Decisão Administrativa n. 1654/SGPA/SEMA/2021, de 07/05/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 1469, de 19/03/2015, arbitrando multa no valor de R$ 84.420,57 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), com fulcro no artigo 47, § 1° e § 2° do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sendo assim extinguem-se e arquiva-se o presente feito. Voto da relatora, pelo provimento do recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entra a lavratura do Auto de Infração, de 19/03/2015, fl. 2 até a Certidão, de 15/05/2020, fl. 38 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo nº 173054/2016 - Interessado – JAPI – Indústria e Comércio de Madeiras Eireli – EPP – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Advogado (a) - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração 133402 de 06/04/2016.** Pela divergência no estoque de madeira entre o saldo SISFLORA e o pátio da empresa caracterizando comércio ilegal de madeiras em tora no total de 854,2931 comércio ilegal de madeiras em tora no total de 854,2931 m³ conforme Auto de Inspeção n. 5864 de 06/04/2016. Decisão Administrativa n. 1.273/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/05/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 133402 de 06/04/2016, arbitrando multa no valor de R$ 256.287,93 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Voto da relatora, dando provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do auto de infração pelo AR em 27/04/2016 (fls.13) e a homologação da Decisão Administrativa em 14/05/2021 (fls.53/55), com fulcro no artigo 21, § 1º do Decreto Federal n. 6514/2008, e consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 761971/2008 - Interessado – Ivan Luiz Rigodanzu - Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado – Pedro Francisco Soares – OAB/MT 12.999. Auto de Infração n. 107879, de 03/12/2008. Relatório Técnico n. 1023/SUAD/CFF/07.** Por desmatar 53,37 hectares sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1970/SGPA/SEMA/2020, de 17/11/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 107879, de 03/12/2008, arbitrando multa no valor de R$ 26.685,00 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, o conhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva derivada do transcurso de mais de 5 (cinco) anos até o julgamento da infração, sem que houvesse causas interruptivas. Voto da relatora, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ocorrida entre a Juntada do Aviso de Recebimento, de 20/06/2011, fl. 9 até a Decisão Administrativa n. 1970/SGPA/SEMA/2020, de 17/11/2020, fls. 55/56 e consequentemente o arquivamento do presente processo. **Processo nº 100562/2014 - Interessado – Mauro Felipe Quiroga - Relator (a) - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Advogado (a) – Allana Stefanny Silva – OAB/MT 27.197.** Por desmatar a corte raso 42,3786ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 167486. Decisão Administrativa nº 2237/SGPA/SEMA/2019, homologada em 18/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n.1743, de 20/02/2014, arbitrando multa no valor de R$ 42.378,60 (quarenta e dois mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, que o Recurso seja julgado procedente, tendo em vista a consumação da prescrição quinquenal durante o processo com anulação da decisão administrativa exarada. Voto da Relatora: recebeu o Recurso, pois tempestivo e reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR com a ciência do auto de infração em 18/03/2014 (fls.20) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 25/10/2018 (fls.60). Vistos discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR com a ciência do auto de infração em 18/03/2014 (fls.20) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 25/10/2018 (fls.60), devendo ser cancelado o auto de infração e, consequentemente, a extinção do presente feito com o arquivamento dos autos.

**Processo nº 491232/2016 - Interessado – Prefeitura Municipal de Aripuanã - Relator- Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Procuradora – Ellen Juhas Jorge – OAB/MT 24.680. Auto de Infração n. 0061-E, de 19/09/2016.** Por fazer uso de recursos hídricos superficiais sem a devida outorga (capitação superficial no córrego frei Canuto) e por não atender o item 03 da notificação n. 2410 de 18/08/2014. Decisão Administrativa n. 1094/SGPA/SEMA/2021, homologada em 13/07/2021, pela homologação Auto de Infração n. 0061-E de 19/09/2016, arbitrando multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com o fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6514/08. Requer o recorrente, seja declarada a nulidade da inspeção n. 0065-E e Auto de Infração n. 0061-E. Voto da relatora, reconhecendo pela ocorrência prescrição intercorrente com o fulcro no artigo 21 da Lei 6.514/2008. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolheram o voto da relatora, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, ocorrida entre a juntada no aviso de recebimento do A.R 06/10/2016, fls. 07 até a 2ª certidão 29/01/2021, fl. 35 transcorreram 04 anos, 03 meses e 23 dias com consequente arquivamento do processo. **Processo nº 232535/2011 - Interessado – João Carlos Teixeira Posses - Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO - Advogado – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração n. 111787, de 28/02/2011.** Por fazer uso de fogo em 806.2474 hectares, sem autorização do órgão ambiental competente (conforme auto de inspeção n. 139659). Queimada de área agropastoril. Decisão Administrativa n. 271/SUNOR/SEMA/2017, homologada em 06/03/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 111787, de 28/02/2011, arbitrando multa no valor de R$ 806.247,40 (oitocentos e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, superados os cinco anos estabelecidos por lei. Voto da relatora, dando provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ocorrida entre o recurso administrativo, em 27/11/2017, fl. 259/301 até a data de encaminhamento para apreciação de julgamento, em 14/02/2022, fl. 317 e consequentemente arquivamento dos autos. **Processo nº 237247/2016 - Interessado – Madeireira N. L. Ltda. – ME - Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO - Advogado – João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052. Auto de infração n. 0052D 05/05/2016.** Por ter em depósito 35,0750 m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n. 0006D/2016. Decisão Administrativa n. 2381/SEMA/SGPA/2019, homologada em 30/01/2019, pela homologação do Auto de infração n. 0052D, de 05/05/2016, arbitrando contra o autuado, multa que resulta em R$ 10.522,50 (dez mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47 1 e 2 do Decreto Federal 6.515/2008. Requer o recorrente, reconhecer a ocorrência cerceamento de defesa, tornando nulo o processo a partir da Decisão Administrativa que decretou a revelia da recorrente e desconsiderou todas as provas e documentos trazidos aos autos. Voto da relatora, reconhecimento, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 05/05/2016 (fls.02) e emissão da Certidão de Antecedentes em 09/08/2019 (fls.63). Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora reconhecendo a ocorrência a prescrição intercorrente, havidas entre o Auto de Infração n. 0052D de 05/05/2016 fl. 02 e a emissão da certidão de reincidência pela SAD 09/08/2019 fl. 63, e, consequentemente arquivamento do auto. **Processo nº 109701/2010 - Interessado – Seleta Indústria e Comércio de Madeiras Ltda – Relator – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO - Procurador – Itamar José Soares – CPF nº 411.190.371-15. Auto de Infração n. 104222, de 18/07/2018.** Por depositar no pátio da indústria 16,9749 m³ de toras das seguintes espécies ipê, jatobá e faveiro, sem licença do órgão ambiental conforme descrito no auto de inspeção n. 132276. Decisão Administrativa n. 1709/SGPA/SEMA/2019, homologada em 14/06/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 140222 de 18/02/2010, arbitrando multa no valor de R$ 5.092,47 (cinco mil, noventa e dois reais, quarenta e sete centavos), com fulcro no artigo 47, 1°, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ou seja, reformada a decisão homologatória por ausência de fundamentação idônea, por conseguinte ao auto de infração anulado. Voto da relatora, reconhecendo e declarando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em decorrência do lapso temporal havido entre a lavratura do auto de infração n. 104222, 18/02/2010, fl. 02, até a emissão da certidão de reincidência pela SAD 15/07/2019 fls. 57. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora, declarando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em decorrência do lapso temporal havido entre a lavratura do auto de infração n. 104222, 18/02/2010, fl. 02, até a emissão da certidão de reincidência pela SAD 15/07/2019 fl. 57 e por consequente o arquivamento dos autos. **Processo nº 553238/2016 - Interessado – Nilson Muller - Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO - Advogada – Geize A. de Medeiros – OAB/MT 10.830. Auto de Infração n. 0236-D, de 26/10/2016.** Por destruir com o uso de fogo 1,9182 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente APP sem autorização do órgão ambiental competente conforme processo n. 498/CG/SMIA/2011, e item “A” da Decisão Administrativa n. 1683/SUNOR/SEMA2015. Decisão Administrativa n. 2023/SGPA/SEMA/2020, homologada em 03/06/2020, homologando parcialmente o Auto de Infração n. 0236-D, de 26/10/2016, arbitrando multa no valor de R$ 28.773,00 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e três reais), com fulcro no artigo 51 c/c e 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja acolhida a preliminar de prescrição quinquenal, com a extinção do processo. Voto da relatora, reconhecendo e dando provimento ao recurso interposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva, julgando extinto o presente feito e o arquivamento dos autos. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto de Infração n. 0236D de 26/10/2016, fl. 2 e, a infração apontada, ocorrida em 27/06/2011, fl. 6, julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva do referente auto de infração e arquivamento dos autos. **Processo nº 286694/2016 - Interessado – Sebastião Alves Rocha - Relatora – Fabíola Laura Costa Correa – FECOMÉRCIO - Procurador – Sebastião Alves Rocha CPF nº 474.220.681-91. Auto de Infração n. 155171, de 19/05/2016.** Por ter no dia 19/05/2016 as 18:00 horas no assentamento astecas o ato de caçar, matar e armazenar 4 (quatro) animais silvestres da espécie tatu e cotia espécie da fauna silvestre sem a devida permissão licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida. Conforme auto de inspeção n. 100470. Decisão Administrativa n. 3563/SGPA/SEMA/2019, homologada em 25/11/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 155171, de 19/05/2016, arbitrando multa no valor R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 24 do Decreto federal 6514/2008. Requer o recorrente, seja acolhida o pedido de conversão da multa pecuniária em sanção de advertência. Voto da relatora, reconhecendo e dando provimento ao recurso interporto pelo recorrente, concedendo a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Em discussão. Decidiram por unanimidade, acolher o voto da relatora dando provimento ao recurso interporto pelo recorrente, concedendo a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com fulcro no artigo 72, § 4º da lei 9605/1998, cuja prestação deverá ser determinada pelo departamento competente da SEMA. **Processo nº 396282/2019 - Interessado – Bismarque Rossi - Relatora – Fabíola Laura Costa Correa – FECOMÉRCIO – Advogado – Antônio Calzolari – OAB/MT 21.254/O. Auto de Infração n. 155473, de 01/07/2019.** Por funcionar atividade potencialmente poluidora de garimpo de minério aurífero em desacordo com a licença ambiental emitida por órgão ambiental competente, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Decisão Administrativa n. 1799/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/04/2021, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 155473, de 01/07/2019, arbitrando multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, seja reconhecido a ilegitimidade do autuado, uma vez que o mesmo não é o proprietário do imóvel, sendo um simples arrendatário. Voto da relatora, dando parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente, concedendo o desconto de 90% na multa imposta no auto de infração 155473 de 01/07/2019. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora, dando parcial provimento ao recurso e concedendo o desconto de 90% na multa imposta, para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo nº 659731/2009 - Interessado – Rubens Tomain – Relatora – Fabíola Laura Costa Correa – FECOMÉRCIO - Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração n. 120986, de 01/09/2009.** Por fazer uso de fogo em área agropastoril quantificada em 115,8808 hectares sem autorização do órgão ambiental competente, conforme imagem de satélite. Decisão Administrativa n. 2509/SGPA/SEMA/2021, homologada em 25/06/2021, pela homologação Auto de Infração n. 120986, de 01/09/2009, arbitrando multa de R$ 115.880,80 (cento e quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente, o reconhecimento do recurso administrativo em face da prescrição da pretensão punitiva. Voto da relatora, dando o provimento no recurso no qual reconhece a declara de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos termos dos artigos 21 e 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008, ocorrida entre a lavratura Auto de Infração n. 120986, de 01/09/2009, fl. 1 até a publicação no DOE, em 03/05/2018, fl. 19 e consequentemente o arquivamento do processo.

**WILLIAM KHALIL**

**Presidente da 2ª J.J.R.**